



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 305/2015
(16.4.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Edesio José da Silva Santos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de contas no prazo legal. Pedido de prorrogação do prazo. Prazo peremptório. Dilação indeferida. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidato que, apesar de devidamente notificado, não se desincumbiu do ônus de apresentar sua prestação de contas de campanha no prazo legal estipulado pelo art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 21.406/2014;

2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, do sr. Edesio José da Silva Santos, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas, no prazo legal, determinou-se, à fl. 11, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

À fl. 14, a Secretaria Judiciária certifica que o promovente não apresentou suas contas relativas às eleições 2014 no prazo assinado.

Devidamente notificado, o interessado, em 5.2.2015, colacionou aos autos petição de fl.23, requerendo a dilação do prazo para apresentação das contas.

À fl. 29, indeferi o pleito supramencionado.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta corte, manifestase, à fl. 31, no sentido de que as contas sejam declaradas como não prestadas e requer, ainda, anotação, no cadastro eleitoral, do impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Edesio José da Silva Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PMN, no pleito eleitoral de 2014, deixou de prestar as contas relativas à sua campanha eleitoral em inobservância ao comando do *caput* do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, a seguir transcrito:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos

[...]

Demais disso, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida resolução, o candidato peticionou, requerendo dilação do prazo para apresentação das contas.

Ocorre que tal pleito não poderia ser deferido, uma vez que se trata de prazo peremptório e improrrogável, inexistindo a possibilidade de alteração pelo juiz ou mediante requerimento das partes.

Nesse diapasão, por oportuno trazer à baila o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, consoante a seguir declinado:

Recurso Eleitoral - Prestação De Contas De Candidato - Contas Julgadas Não Prestadas - Apresentação Das Contas Fora Do Prazo De 72 (Setenta E Duas) Horas Previsto No Artigo 38, §4º, Da Resolução TSE 23.376/2011 - Prazo Improrrogável Para A Prestação De Contas - Recurso Desprovido.

1. A não apresentação das contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a intimação a que alude o artigo 38, §4º, da Resolução TSE nº 23.376, implica no julgamento das contas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

2. *Mesmo na hipótese de o candidato delegar a administração financeira da campanha e, conseqüentemente a prestação de contas, para terceira pessoa, ele permanece solidariamente responsável pelas contas, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 9.504/97, não podendo se eximir com base em argumento da desídia do terceiro.*

3. *Recurso desprovido.*

Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(RECURSO ELEITORAL nº 1375, Acórdão nº 48510 de 27/08/2014, Relator(a) VERA LÚCIA FEIL PONCIANO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/09/2014).

Cumpre transcrever, porquanto relevante, a lição de Marinoni e Mitidiero, sobre os prazos peremptórios. Vejamos:

Prazos peremptórios são aqueles insuscetíveis de modificação pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes, salvo nas comarcas ou subseções judiciárias em que for difícil o transporte ou em caso de calamidade pública. Os prazos recursais são prazos peremptórios (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 375.573/SP, rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro, j. em 11.12.2001, DJ 25.03.2002, p.281) e bem assim os prazos para responder à demanda ou contra-arrazoar recursos. Se o prazo peremptório é comum, é vedado ao juiz conta-lo como particular de maneira sucessiva, porque aí está a alterá-lo (STJ, 4ª Turma, REsp 82.599/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 28.06.2005, DJ 29.08.2005, p. 345).

Calha obtemperar, porque relevante, que a jurisprudência pátria tem trilhado o entendimento de que a prestação de contas apresentada após o prazo estabelecido pela norma de regência, mas antes da notificação do promovente, não conduz a qualquer sanção.

Pertinente, neste aspecto, a transcrição do aresto a seguir declinado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PLEITO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS E CABOS ELEITORAIS. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. INOBSERVÂNCIA DO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

LIMITE LEGAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NÃO QUITADA ATÉ ENTREGA DA PRESTAÇÃO. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012, ARTS. 29, § 1.º, E 30, § 2.º; ALÍNEA B. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO SEM QUALQUER LIAME SUBJETIVO. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

A prestação de contas apresentada por candidato após o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, mas antes da notificação de que trata o § 4.º do mesmo dispositivo, não enseja qualquer penalidade por constituir mera irregularidade formal.

Os gastos eleitorais devem ser pagos por meio de cheque nominal ou por transferência bancária, excetuando-se às despesas de pequeno valor, conforme o art. 30, §§ 1.º e 2.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

O uso de cheque para auferir recurso em dinheiro, visando suportar despesas de pequeno valor, não compromete a aferição da regularidade das contas, mesmo quando a despesa supera o limite fixado no § 3.º, desde que haja documentação comprobatória a viabilizar, de forma escorreita, a demonstração quanto à origem e o destino dos gastos de campanha.

No entanto, inadmissível a realização de diversos pagamentos por serviços de terceiros e de cabos eleitorais, consistentes em despesas de pequeno valor, cujo saque da conta bancária deu-se por um único cheque que ultrapassou em muito o limite global do fundo de caixa, fixado proporcionalmente conforme o número de eleitores do município.

Todos os compromissos relativos à campanha eleitoral deverão estar integralmente quitados até a data da entrega da prestação de contas ou, eventualmente, assumidos pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção partidária (Resolução TSE n.º 23.376/2012).

A alegação de boa-fé e existência de fatos supervenientes que ensejam a inadimplência dos compromissos de campanha, não exime o candidato acerca do cumprimento de norma, igualmente imposta a todos os participantes do pleito, os quais se sujeitam a implicações políticas e financeiras oriundas da situação de candidato.

A existência de dívidas correspondentes a 52,60% da movimentação de toda a campanha, que não foram quitadas e tampouco assumidas pela agremiação partidária pertinente, afronta o § 2.º do art. 29 da resolução de regência e § 3.º do art. 29 da Lei n.º 9.504/97, constituindo irregularidade insanável que impõe a desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.446-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(RECURSO ELEITORAL nº 4112, Acórdão nº 8267 de 06/05/2014,
Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA, Publicação: DJE - Diário da
Justiça Eleitoral, Tomo 1044, Data 14/5/2014, Página 7/8)

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disso, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**